SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2058798 - SP (2022/0019733-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ARES DA PRACA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE - SP116594
AGRAVADO	:	ALEX MARCELO PEREIRA
AGRAVADO	:	MARIA DE FATIMA ALVES
ADVOGADO	:	LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. COMPRA E VENDA. CONTRATO DE FINACIAMENTO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. COBRANÇA. SEGURO. QUANTIA PAGA. DEVOLUÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF ao caso concreto.

2. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem, que concluiu ser abusiva a cobrança da taxa de administração, bem como decidiu pela devolução dos valores pagos a título de seguro, esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA43122478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/08/2024 18:29:38
Código de Controle do Documento: edbe51bd-a0b7-4d4a-a349-ce9baa9f7f80

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2058798 - SP (2022/0019733-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ARES DA PRACA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE - SP116594
AGRAVADO	:	ALEX MARCELO PEREIRA
AGRAVADO	:	MARIA DE FATIMA ALVES
ADVOGADO	:	LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. COMPRA E VENDA. CONTRATO DE FINACIAMENTO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. COBRANÇA. SEGURO. QUANTIA PAGA. DEVOLUÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF ao caso concreto.

2. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem, que concluiu ser abusiva a cobrança da taxa de administração, bem como decidiu pela devolução dos valores pagos a título de seguro, esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ARES DA PRAÇA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. contra a decisão (e-STJ fls. 273/275) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) incidência da Súmula nº 284/STF, quanto à alegada violação do art. 1022 do CPC e (ii) a revisão do entendimento do tribunal de origem demandaria a interpretação de cláusula contratual e o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Nas presentes razões (e-STJ fls. 279/284), a agravante insiste na alegada negativa de prestação jurisdicional e defende a inaplicabilidade das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, visto que

> *"o seguro era tido como uma condição essencial e obrigatória pela legislação; por sua vez, o consumidor também não negava sua contratação ou existência, muito embora o acórdão, fugindo da regra da adstrição, tenha*

Documento eletrônico VDA42643800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/08/2024 14:43:28
Código de Controle do Documento: 3c3c58fb-e659-47d8-8b69-2569a2d28dfe

alterado os fundamentos da petição inicial para determinar a revisão com devolução dos pagamentos; a duas porque, em tal modalidade de negócio, há livre contratação, além disso, havia previsão contratual, sendo que o consumidor consentiu pagar a taxa de administração em razão do financiamento ser de longo prazo. Ambas essas situações constaram da base empírica do acórdão, nada havendo que ser reexaminado em termos de fato ou prova".

Ao final, aduz que, ao contrário do decidido, foram, sim, especificadas as omissões que deveriam ter sido examinadas pelo Tribunal de origem, expostas de maneira circunstanciada, não incidindo a Súmula nº 284/STF.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De início, observa-se que a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo Tribunal de origem. Ante a deficiente fundamentação do recurso neste ponto, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. PROTESTO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS. LIQUIDEZ. AUSÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. ***O recurso especial que indica violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.***
3. O prejuízo a ensejar a nulidade dos atos processuais não se presume, devendo ser efetivamente demonstrado pela parte interessada por força do princípio da instrumentalidade das formas, o que não se verifica no caso dos autos.
4. O protesto de título executivo extrajudicial, como o contrato de locação é legalmente caracterizado, é devido quando a obrigação expressa no título for líquida, certa e exigível.
5. Para rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, a partir da tese de que o contrato de locação representa obrigação líquida e de que tal discussão foi superada no julgamento dos embargos do devedor, seria necessária a análise de fatos e de provas dos autos, o que é inviável em recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.
6. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp nº 1.675.361/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 17/10/2022 - grifou-se).

Ademais, como consignado na decisão atacada, a Corte de origem concluiu ser abusiva a cobrança da taxa de administração, bem como decidiu pela devolução dos valores pagos a título de seguro, conforme se extrai do seguinte trecho:

Documento eletrônico VDA42643800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/08/2024 14:43:28
Código de Controle do Documento: 3c3c58fb-e659-47d8-8b69-2569a2d28dfe

"No tocante à taxa de administração, em que pese no contrato firmado a parte autora ter se comprometido ao seu pagamento, como se infere da cláusula 6 A (fls. 109), sua cobrança se mostra abusiva.

De fato, não há qualquer justificativa por parte da requerida para a sua cobrança, nem mesmo a discriminação sobre a que se referia.

Assim, inexistindo clareza e nem a devida informação ao consumidor, mesmo que constante do contrato firmado, a cobrança não pode prevalecer, pois coloca a parte autora em posição extremamente desfavorável perante a empresa ré.

Com efeito, para que a cobrança fosse considerada válida, cabia somente à apelada juntar elementos que comprovassem a prestação do serviço que a justificasse, mas nada fez neste aspecto.

Doutra parte, pelo que se vê do contrato de compra e venda e financiamento, não existem maiores informações sobre o seguro contratado (fls. 109/110 e 122), já que não juntada a apólice ou certificado individual do seguro e nem indicada a seguradora contratada, o que torna plausível o pedido de inexigibilidade e restituição de valores.

Ora, não há como apurar se houve abusividade na contratação do seguro se a apelada nem se preocupou em comprovar a sua existência.

Assim, havendo apenas menção sobre o valor a ser cobrado a título de prêmio, sem prova de sua efetiva contratação, em que pese a obrigatoriedade prevista na Lei 9.514/1997, de rigor a devolução dos valores" (e-STJ fls. 189/190).

Desse modo, a modificação das razões adotadas no acórdão recorrido demanda a interpretação de cláusula contratual, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, diante dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Assim, considerando-se que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42643800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/08/2024 14:43:28
Código de Controle do Documento: 3c3c58fb-e659-47d8-8b69-2569a2d28dfe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.058.798 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0019733-2

Número de Origem:
10486951420198260224

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARES DA PRACA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE - SP116594
AGRAVADO : ALEX MARCELO PEREIRA
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA ALVES
ADVOGADO : LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARES DA PRACA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE - SP116594
AGRAVADO : ALEX MARCELO PEREIRA
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA ALVES
ADVOGADO : LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA43107116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:34:49
Código de Controle do Documento: 7c913c05-d984-47a1-8e61-56307c350280

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA43107116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:34:49
Código de Controle do Documento: 7c913c05-d984-47a1-8e61-56307c350280